

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

LEI  
CMN - PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Nº 3/20  
FOLHA: 01 /

PROJETO DE LEI Nº 03 /2020

Dispõe sobre a Padronização do material utilizado na fabricação das placas indicativas de nomes de Ruas e Logradouros públicos do município de Natal/RN, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal do Natal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º. Fica instituída a padronização do material utilizado na fabricação das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no município de Natal/RN, afixadas nas esquinas das vias públicas.

Parágrafo único - A Placa que trata o *caput* deverá ser fabricada em metal não corrosivo e resistente aos intemperes naturais e terão as seguintes características:

- I – comprimento mínimo de 65 cm(sessenta e cinco centímetros);
- II – altura mínima de 30cm (trinta centímetros);
- III - pintura de fundo azul, com tinta de durabilidade as intemperes naturais;
- IV - letras pintadas em tinta branca reflexiva, com durabilidade as Intemperes naturais, e com as seguintes dimensões:
  - a) Letras de designação de logradouros, em caracteres com no mínimo 6,5cm (seis centímetros e meio) por 04cm (quatro centímetros) de largura e as minúsculas com tamanho proporcional as medidas a acima referidas;
  - b) Letras de designação de Bairro, CEP, em caracteres com no mínimo 04cm (quatro centímetros) de altura por 02cm (dois centímetros) de largura, e as minúsculas proporcional as medidas acima referidas.

Art.2º - A placa indicativa de nome ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com altura máxima de 3mt (três metros) e mínima de 2,5mt (dois metros e meio).

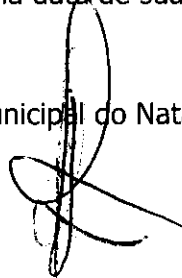
Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 1000mt (mil metros) de distância uma das outras.

Art. 3º. Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Art. 4º Fica proibida a vinculação nessas placas de qualquer outro teor que não seja aquele definido no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 27 de janeiro de 2020.



**PRETO AQUINO**  
Vereador-Autor

**JUSTIFICATIVA**

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 3190

FOLHA: 5 de

Este Projeto de Lei tem por finalidade a diminuição de manutenção e maior durabilidade nas placas indicadoras de logradouros, posto que o material utilizado na fabricação das referidas placas, anteriormente a aprovação deste projeto, não suportam as intempéries naturais, ocasionando assim a danificação em sua estrutura, como também sua identificação.

  
**PRETO AQUINO**  
Vereador-Autor

Natal, 27 de janeiro de 2020



*Câmara Municipal de Natal*  
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 3/20  
FOLHA: 01/01

### DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 3 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, IV, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 20 de Fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

### PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 20 de Fevereiro de 2020

Nancy Roche OAB/RN 91082

**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 3/20  
FOLHA: 05 de 01

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

<b>PROJETO DE LEI</b>	03/2020
<b>AUTOR</b>	Vereador Preto Aquino
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**CERTIDÃO**

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que consultando a nossa base de dados, não foi identificada a existência de proposição semelhante em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal/RN, 02 de março de 2020.

  
**Ives Kleiton da Silveira**

Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos

Matricula: 5413435